


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3wecq3bm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/10/2019 Projeto de lei nº 1057/2019 Protocolo nº 8127/2019 Processo nº 1894/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Cinoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza cães em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e terapia ocupacional, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e para facilitar as terapias de tratamento de males físicos, psíquicos e psicológicos.

Art. 2º A prática de cinoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e/ou fisioterápica.

Art. 3º A prática de cinoterapia é orientada com observância das seguintes condições:

I – quadro multiprofissional constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário, psicólogo e/ou fisioterapeuta e profissional adestrador de cães, podendo, de acordo com o objetivo do programa de cinoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, os quais devem possuir curso específico de cinoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



b) cão adestrado para uso exclusivo em cinoterapia.

Art. 4º Os centros de cinoterapia somente podem operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo técnico emitido por Médico Veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.

Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cão utilizado em cinoterapia deve ainda:

I – estar em perfeito estado de saúde;

II – ser submetido a inspeções veterinárias semestrais;

III – ser castrado;

IV – ser mantido em instalações apropriadas;

V – ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado;

VI – ter garantido o seu bem-estar;

VII – possuir carteira de saúde que constará:

a) o nome e a raça do cão;

b) o(s) nome(s) do(s) proprietário(s) do cão;

c) data e relatório dos atendimentos realizados por médico veterinário;

d) as vacinas aplicadas e a aplicar;

e) os vermífugos ministrados e a ministrar.

§ 1º Quando se fizer necessário a emissão de uma nova carteira de saúde para o cão, a carteira anterior deverá agregar-se ao acervo documental do animal.

§ 2º Toda a documentação expedida sobre o cão bem como sobre a terapia adotada deverá permanecer arquivada no estabelecimento da prática de cinoterapia.

Art. 6º O treinamento dos cães, seu sustento e despesas gerais de manutenção da saúde do animal poderão ser patrocinadas ou subsidiadas por empresas ou entidades filantrópicas que detenham interesse na plena atividade dos cães, da cinoterapia e/ou do desenvolvimento físico e mental dos portadores de necessidades especiais, conforme as disposições desta Lei.

Art. 7º No melhor interesse do paciente, considerando ser tarefa do cão dar-lhe suporte e mitigar-lhe o sofrimento, fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte e desde que preenchidos todos os requisitos desta Lei, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero.

Parágrafo único – Para o acesso previsto no caput o cão deverá:



I – estar no desempenho de suas funções terapêuticas;

II – encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;

III – permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão e a carteira de saúde prevista no inciso VII, do art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cinoterapia é um recurso terapêutico inovador, realizada com o auxílio de cães, em que profissionais das áreas de psiquiatria, pedagogia, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, contam com cães especialmente treinados, que agem como co-terapeutas, facilitando a esses profissionais o trabalho com a fala, o equilíbrio, a expressão de sentimentos e a motivação.

Os cães são capazes de estabelecer uma comunicação recíproca que facilita o contato interpessoal, possibilitando desta forma o restabelecimento da autoestima, respeito, companheirismo, visão de futuro, vontade de viver, e ainda estimular a liberação de substâncias que podem ser benéficas para o organismo, como a endorfina e a serotonina.

A presente proposta visa normatizar a atividade de cinoterapia, tendo em vista que a utilização de cães em atividades de cunho terapêutico já é comprovada e valorizada pela comunidade científica.

Estudos realizados em crianças registrou que as mesmas, quando convivem com cães são mais afetuosas, com menor grau de agressividade e com um bom desempenho a nível de relacionamento social e de aprendizagem. Por si só a presença de um cão e a interação da criança com o mesmo é terapêutico, mas para que seja considerado cinoterapia é necessário que exista uma metodologia e um terapeuta devidamente preparado.

Alguns padrões mínimos de qualidade devem ser previstos na legislação, a fim de evitar o exercício da cinoterapia por pessoas desprovidas do necessário preparo, bem como a utilização de cães inadequados para esta atividade.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger e valorizar tão nobre atividade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Setembro de 2019



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. Gimenez
Deputado Estadual